



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 117/2017

DE 11 DE AGOSTO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE "**PROGRAMA BOLSA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL**" E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA (PB). Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito deste município, o **Programa Bolsa de Assistência Social Municipal**, destinado às ações de transferência de renda a pessoas de baixa renda com condicionalidades.

Parágrafo Único - O Programa em epígrafe, criado por esta Lei, tem por objetivo prestar assistência financeira às pessoas de baixa renda, incentivar a permanência na escola dos filhos e/ou dependentes dos beneficiários, incentivar as gestantes beneficiárias a submeter-se ao acompanhamento pré-natal, bem como garantir que os filhos sejam regularmente vacinadas.

Art. 2º Serão beneficiárias do Programa Bolsa Social Municipal pessoas com renda familiar *percapita* inferior ou igual a R\$ 100,00 (cem reais) a ser consignada no Cadastro Único do Programa Bolsa Social Municipal, excetuando ao cálculo em tela os valores percebidos pelos beneficiários através de programas sociais mantidos pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O Programa atenderá, inicialmente, a um número máximo de 350 (trezentas e cinquenta) beneficiários, ficando o Executivo autorizado a aumentar, por Decreto, o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Será da competência da Secretaria Municipal de Bem Estar Social promover a seleção dos beneficiários, articular e organizar as ações do Município em decorrência do "Programa Bolsa Social Municipal".

Art. 4º Na seleção dos beneficiários, além da renda *percapita* estabelecida no artigo 2º desta Lei, serão observados, os seguintes critérios:

- I - residir no Município há, no mínimo, 1 (um) ano, contados a partir da data de publicação desta Lei e só fará jus ao benefício enquanto nesse estiver residindo;
- II - comprovar que os filhos e/ou dependentes com idade entre seis e quinze anos se encontram matriculados em estabelecimento de ensino público regular, e comprovar que tiveram frequência escolar igual ou superior a oitenta por cento no último semestre letivo;
- III - comprovar que os filhos e/ou dependentes com idade entre zero a seis anos encontram-se com o Cartão de Vacinação devidamente atualizado;
- IV - comprovar, se gestante, estar em dia com o acompanhamento pré-natal.

Artº 5º Para fins do artigo anterior, considerar-se-á dependente o indivíduo menor de quinze anos que esteja sob tutela ou guarda judicial devidamente formalizada pelo Juiz competente, pelo período que perdurar essa situação.

Parágrafo Único - Excetuam-se do limite de quinze anos os filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais.

Art. 6º O valor do benefício a ser concedido pelo "Programa Bolsa Social Municipal" terá valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser fixado com base em critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social através de regulamento.

Art. 7º O benefício a que se refere o artigo anterior será pago aos beneficiários, mensalmente, por meio de transferência bancária.

Art. 8º Os beneficiários do Programa instituído por esta Lei, com uma bolsa de valor igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) poderão prestar serviços eventual ao município ou a qualquer órgão público ou filantrópico, quando requisitado pelo Poder Executivo, em dias de trabalho na quantidade equivalente ao valor da bolsa percebida proporcional aos salário mínimo nacional vigente.

Art. 9º O pagamento do benefício será automaticamente interrompido:

- I - em decorrência da renda *percapita* familiar sofrer elevação, passando a um valor superior ao máximo estabelecido no art. 2º;
- II- o beneficiário deixar de residir no município, a não ser por motivo de estudo;
- II - um ou mais filhos e/ou dependentes do beneficiário apresentar frequência escolar inferior a oitenta por cento ao final de cada semestre letivo;
- III- deixar de comprovar a regularidade do cartão de vacina dos filhos a cada seis meses;
- IV - deixar de comprovar, a cada três meses, o acompanhamento pré-natal, no caso de beneficiária gestante.
- V- se deixar de atender ao disposto no art. 8º.

Art. 10 Será da competência e responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento do Programa para verificação do cumprimento das exigências prescritas nos incisos de I a V do art. 9º.

Art. 11 Será excluída do Programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou definitivamente, se reincidente; o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, monetariamente corrigida.

§ 2º Ao servidor público, ou membro do Conselho de Municipal de Assistência Social, que concorrer para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplicam-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa, nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigida monetariamente.

Art. 12 Será de acesso público a relação dos beneficiários do "Programa Social Municipal", que estará disponível mensalmente no site desta edilidade.

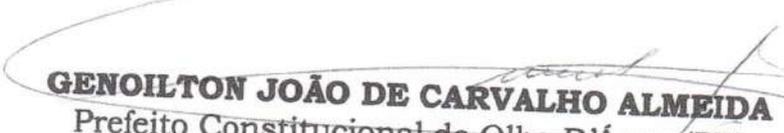
Emenda- Fica o poder executivo Municipal obrigado a enviar a Câmara Municipal, a lista dos Beneficiários com a frequência de prestação de serviço eventual conforme o art. 8º desta Lei.

Art. 13 Os recursos financeiros para a o custeio do Programa instituído por esta Lei estão previamente consignados em dotação específica da Secretaria de Assistência Social, na rubrica 02.060 - 244 - 0006 - 339047 - "Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Art. 14 Também para fazer face às despesas decorrentes desta Lei no presente exercício, bem como nos municípios vindouros, fica o Executivo autorizado a realizar remanejamento orçamentário presente no Quadro de Detalhamento da Despesa do Poder Executivo.

Art. 15 As disposições contidas nesta Lei que necessitam ser regulamentadas serão dirimidas através de Decreto Executivo expedido pelo Prefeito
Municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de Julho de 2017.


GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA
Prefeito Constitucional de Olho D'Água (PB)